



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo

Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3944-2399
e-mail: camaradumont@gmail.com



INDICAÇÃO 38/2025

04 de fevereiro de 2025

Malon Gabriel Oloko
Presidente da Câmara
Municipal de Dumont/SP

DESPACHO

ENCAMINHA-SE

Malon Gabriel Oloko
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
PRESIDENTE

13102125

Solicito ao Chefe do Poder Executivo, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, providencie que seja cumprida a Lei nº 17.803 de 17 de outubro de 2023 que trata dos direitos da mulher nos estabelecimentos de saúde públicos e privados de nossa cidade.

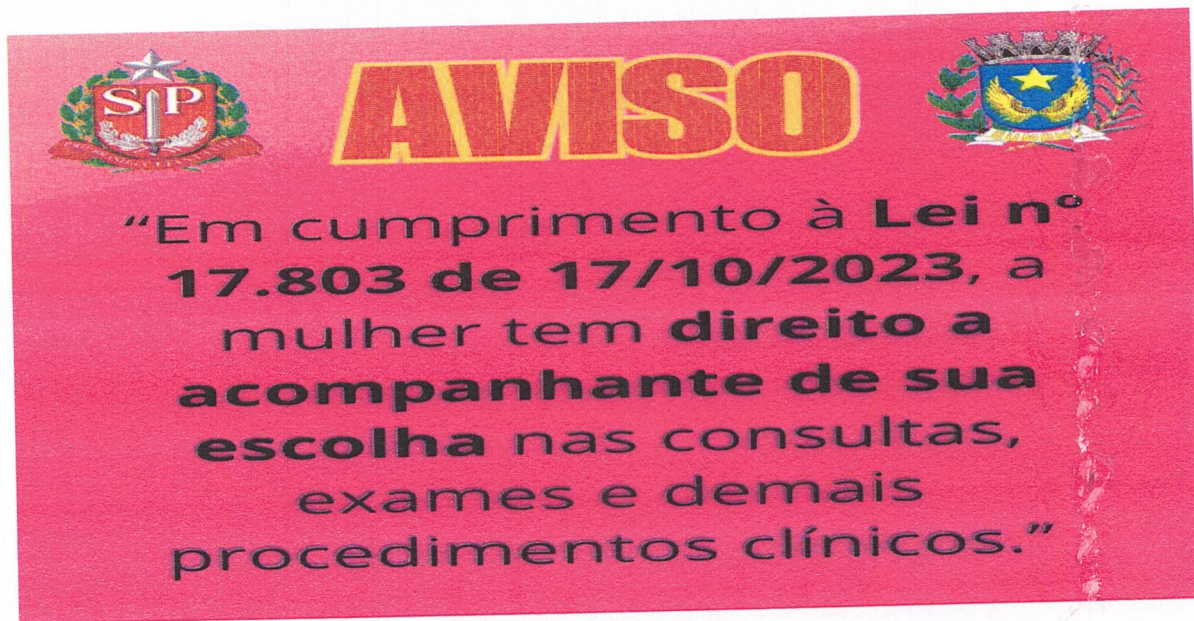
Em 1º plano desta Indicação, disponibilizo a citada Lei e logo após um modelo de "Placa" que deve ser afixado nos locais citados, podendo, claro, que o Chefe do Poder Executivo, possa mudar o modelo da citada "Placa", mantendo os Brasões e o escrito.

LEI Nº 17.803, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023 – Assegura às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: **Artigo 1º** - Fica assegurado às mulheres o direito de acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo. **Parágrafo único** - O direito previsto no caput deverá ser exercido exclusivamente pela beneficiária por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção. **Artigo 2º** - **Todo estabelecimento de saúde deverá assegurar a publicidade do direito previsto no artigo 1º, por meio de cartazes afixados em locais visíveis e de fácil acesso, e/ou outros meios de comunicação.** **Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, implicará: I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na respectiva legislação específica; II -

M

quando praticado por funcionário de estabelecimentos privados de saúde, de forma gradativa e conforme a responsabilidade, as seguintes penalidades administrativas: a) vetado; b) vetado. §1º - Ao disposto neste artigo será garantido o contraditório e ampla defesa em todas as fases do respectivo procedimento. §2º - Vetado. **Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei. **Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2023.

MODELO DE PLACA

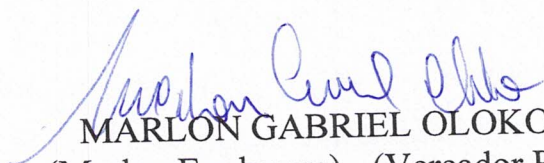


Vale ressaltar também que a Lei Federal nº 14.737 de 27/11/2023 que alterou capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080 de 19/09/1990 "Do subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde" em seu Art. 19-J diz: Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidade de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. O citado artigo possui os parágrafos 1º, 2º, 2ºA, 3º, 4º e 5º, onde constam as determinações gerais.

Apenas a título de esclarecimento, trata-se não só apenas de cumprimento de uma Lei, mas de um comunicado de suma importância para que a mulher tenha conhecimento desse direito imprescindível no momento de cuidados com sua saúde, evitando-se assim acontecimentos desagradáveis.

Na esperança de que esse meu pedido seja atendido, e essa medida seja tomada o mais rápido possível, agradeço.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 13 de fevereiro de 2025.


MARLON GABRIEL OLOKO
(Marlon Evolusom) - (Vereador PP)